



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Transparência e Ética

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

3 0 MAIO 2019

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PARECER

Objeto: Atuação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Vem a esta Assessoria Jurídica, para análise, a seguinte situação:

Um Vereador desta Casa Legislativa apresentou um Projeto de Lei de nº 36/2019, solicitando que uma rua do município fosse denominada com o nome de Maria de Lourdes Campos.

Ocorre que ao verificar o Projeto, e a Justificativa apresentada, a Secretaria observou que havia uma divergência no nome da pessoa que seria homenageada, diante dessa situação, foi solicitado ao referido Vereador que trouxesse para esta casa Legislativa uma documentação que comprovasse o real nome da pessoa que seria homenageada.

Assim foi feito, e constatou-se através de Certidão Óbito, que o nome correto da pessoa que seria homenageada com o nome da Rua no projeto acima informado, seria **Maria de Lourdes Campos Conrado**.

A discussão jurídica nesse caso, é se há alguma ilegalidade por parte da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em alterar por conta própria a redação do Projeto que já foi aprovado em segunda votação.

O Art. 142 do Regimento Interno, em seu parágrafo 2º, prevê o seguinte:



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

~~Legislando com Transparência e Ética~~

Art. 142. Terminada a votação, com a aprovação de emendas, será o projeto remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o fim de elaborar o texto definitivo do projeto.

§ 2º. **Tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, a Comissão corrigirá o projeto, justificadamente, elaborando a sua redação final, dando, em seguida, ciência ao Plenário. (grifo nosso)**

Portanto, de acordo com o dispositivo legal previsto no Regimento Interno referido acima, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pode alterar o texto definitivo de um Projeto de Lei, que contenha lapso manifesto ou erro gráfico, desde que não altere o sentido da matéria.

Dito isto, não há óbice legal para que seja realizada a alteração do nome da pessoa homenageada no Projeto de Lei nº 36/2019, para **Maria de Lourdes Campos Conrado**, tudo com fundamento no Art. 142, § 2º do Regimento Interno, e conforme a Certidão de Óbito da homenageada.

Limoeiro do Norte/CE, 29 de maio de 2019.

DÁRIO IGOR NOGUEIRA SALES
Assessor Jurídico da Câmara